



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

AUTOS N° 0022715-47.2012.8.16.0017

1. ARTE VIDROS COLOMBO LTDA – ME ajuizou a presente *ação de falência* em face de **D. PAULA PEREIRA & CIA LTDA –ME**. Alegou, em síntese, ser credora da importância atualizada de R\$ 26.890,00, originária dos cheques indicados na inicial, emitidos pela empresa ré e inadimplidos, eis que os títulos depositados foram devolvidos pela instituição bancária por insuficiência de fundos. Requereu a decretação de falência da ré, diante da notória insolvência. Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora apresentasse cálculo demonstrando a evolução do saldo credor (evento 11).

Emenda realizada, tendo o autor apresentado planilha do débito (evento 14.2).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a autora regularize a inicial para o fim de apresentá-la na ordem correta e lógica (evento 16).

Emenda realizada, com a juntada cronológica e em ordem da inicial e demais documentos (evento 19).

Determinada a citação da ré para, querendo, apresentar defesa ou realizar o pagamento do débito (evento 21).

Citação negativa (evento 34).

Solicitada a citação da ré por edital (evento 39).

Ausente oposição do Ministério Público quanto ao pedido (evento 43).

Deferida a citação da ré por edital, bem como determinada a pesquisa de endereços de seu representante legal (evento 46).

Realizada a citação da ré por edital (eventos 50 e 54).

Comprovada publicação do edital em jornal local (eventos 57.2 e 68).

Reiterada determinação para consulta de endereços do representante legal da empresa ré, Sr. Daniel de Paula Pereira (evento 65).

Consulta de endereços realizada via Bacenjud (evento 72.2).

Determinada a citação da ré na pessoa do representante legal (evento 74).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Expedida precatória para citação (evento 80).

Determinado o recolhimento da precatória e citação por carta (evento 83).

Precatória devolvida sem cumprimento (evento 90).

Citação realizada (eventos 107.1 e 108), restando prejudicada a citação nos demais endereços (eventos 111 a 115).

Certificado o decurso do prazo da ré para apresentação de defesa ou pagamento do débito (evento 116).

Solicitada pela autora a decretação de falência da ré e sua revelia (evento 119).

Intimado, o Ministério Público requereu nova citação da empresa ré por AR/MP (evento 124), deferido pelo Juízo (evento 127).

Indicado pelo autor novo endereço da empresa ré (evento 139.1).

Solicitado pelo autor a decretação de falência do grupo econômico MEGA PIZZA, que em Maringá operava com a razão social de D. PAULA PEREIRA E CIA LTDA (evento 154).

Intimado, o Ministério Público requereu expedição de ofício à Junta Comercial solicitando informações sobre as empresas mencionadas pelo autor (evento 160), deferido pelo Juízo (evento 163).

Ofício expedido e reiterado (eventos 165.1 e 177.1). Respondido o ofício (evento 183).

Manifestação do autor, requerendo novo ofício à Junta Comercial, para que forneça o contrato social e alterações da empresa Leizo Comercial de Alimentos LTDA, a qual possui o nome fantasia de Mega Pizza (evento 187), deferido pelo Juízo (evento 189).

Expedido novo ofício à Junta Comercial (evento 198.2), respondido no evento 200.1.

Intimado, o autor requereu a decretação de falência da empresa ré ou nova tentativa de citação (evento 204).

Manifestação do *Parquet*, requerendo nova citação (evento 212).

Citação negativa (evento 227.1).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Manifestação do autor, esclarecendo que a empresa ré faz parte do grupo “Mega Pizza” e requerendo prazo para apresentação de mandado de constatação (evento 254).

Juntada notificação extrajudicial encaminhada ao “Grupo Mega Pizza” (evento 264.2).

Proferida decisão não reconhecendo como válida a citação ocorrida através da notificação juntada pela ré, pois dirigida ao “Grupo Mega Pizza” (evento 267).

Determinada a consulta de endereços da ré (evento 284).

Solicitada a citação da ré constando o nome “Mega Pizza” (evento 293).

Citação realizada (evento 307).

Certificado o decurso do prazo concedido à ré (evento 311).

Ausentes custas pendentes (evento 315).

Intimados, o autor requereu a procedência da ação e o Parquet opinou pelo reconhecimento da falência da empresa ré (eventos 320 e 323).

Anunciado o julgamento da lide (evento 326).

Intimados, o autor renunciou ao prazo e o Parquet exarou ciência da decisão (eventos 329 e 332).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

2. Da legitimidade ativa.

Primeiramente, registe-se a legitimidade ativa da empresa autora, por força do artigo 97, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, na condição de credora da ré, demonstrada por meio dos títulos (cheques) inadimplidos que instruem a inicial:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

(...)

IV – Qualquer credor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

3. Do interesse processual.

Em análise à inicial, pretende o autor a decretação de falência da empresa ré com fundamentos nos artigos 94, incisos I e III, alínea “f” da Lei nº 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

III – Pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Não obstante o autor não tenha apresentado protesto dos títulos executivos inadimplidos, também requereu a decretação de falência da ré com base no abandono do devedor que deixou o estabelecimento empresarial sem recursos para pagamento dos credores e, nesta hipótese, não se exige o protesto dos títulos, mas sim, a demonstração dos fatos apresentados, nos termos do § 5º do artigo acima citado:

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Ainda, transcrevo trecho de um acórdão proferido em embargos de declaração pela 17º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

“O pedido formulado na origem também está embasado no inciso III, ‘f’, da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe: III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento. Não fosse pelo inadimplemento de título executivo protestado, o abandono do estabelecimento da sede empresarial, sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores é suficiente para decretação de falência (...) (TJPR - 17ª C. Cível - 0049550-16.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 23.11.2020)

No mesmo sentido:

COMERCIAL. FALÊNCIA. ABANDONO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA NÃO ELIDIDA. DESCABIMENTO DO DEPÓSITO ELISIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR CIVIL. DESNECESSIDADE DO PROTESTO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA CONFIRMADA. 1. O pedido de falência com fundamento nos fatos enumerados no artigo 2º da Lei de Falências, importa em presunção de insolvência do devedor, que pode ser elidida mediante oposição de embargos e não através de depósito elisivo, limitado esse ao pedido de falência fundado em impontualidade. 2. O direito de requerer a falência pode ser exercido por qualquer credor, seja civil ou comerciante. 3. O requerimento de falência fundado em presunção de insolvência dispensa a certidão de protesto que caracteriza a impontualidade do devedor, bastando a prova da qualidade de credor e do fato invocado para caracterizar a falência. Referência legislativa: Decreto-lei n.º 7.661/45, artigos 1º; 2º, VII; 4º, VI; 9º, III; 11, §§ 1º e 2º; 12, § 1º.

(TJPR - 1ª C. Cível - AI - 93130-2 - Catanduvas - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE ULYSSES SILVEIRA LOPES - J. 13.03.2001)

Portanto, presente o interesse processual do autor, eis que embora não tenha juntado protesto dos títulos, apresentou outro fundamento para decretação da falência da ré, que não exige o prévio protesto dos títulos, conforme acima explicado.

4. Da validade de citação da ré.

Conforme relatório supra, a empresa ré foi citada por edital, eis que o AR direcionado ao endereço da empresa retornou com a informação “mudou-se” (evento 34.3) e as reportagens jornalísticas juntadas nos eventos 19.34 a 19.36 evidenciam que houve o sumiço repentino do sócio administrador da empresa ré, Sr. Daniel de Paula Pereira, que desapareceu em razão das dívidas do seu estabelecimento comercial.

Outrossim, após a citação editalícia, foi efetivada a citação da empresa por carta, conforme comprovante de citação juntado no evento 107.1, sem que houvesse no prazo legal apresentação de defesa ou o pagamento do débito (evento 108) e, não obstante diversas diligências tenham sido realizados na sequência visando à nova citação, reputo válida a citação realizada no evento 107.1, eis que constou como destinatário a empresa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

ré (e não o seu sócio especificadamente) e foi assinada, presumindo a validade do ato, nos termos do artigo 248, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Mérito.

No mais, desnecessária a produção de novas provas e considerando que já foi anunciado o julgamento da lide na decisão anterior, passo à análise do mérito, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaco que não restou demonstrado que a ré integra o mesmo grupo econômico denominado “Mega Pizza”, com a participação das empresas Marins Comercial de Alimentos LTDA e Leizo Comercial de Alimentos LTDA, ao ponto de estender o pedido de falência às mencionadas empresas, pois não obstante as reportagens juntadas nos eventos 19.34 a 19.36 indiquem que o estabelecimento comercial da ré girava sob a denominação “Mega Pizza”, em análise aos contratos sociais das empresas (juntados respectivamente nos eventos 1.1 a 1.4, 183.3 e 200.1), denota-se que os sócios integrantes são distintos, sendo necessária instauração de incidente próprio para averiguar eventual sucessão empresarial e citação dos respectivos sócios para o exercício do contraditório. Assim, inexiste nesse momento indicativos de sucessão empresarial que justifique a extensão do pedido de falência para outras empresas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL COM A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À EMPRESA SUCESSORA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL (TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO). ARTS. 1.113 E SEGUINTE, CC. FATOS NARRADOS QUE SUGEREM A REAL PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO, PARA POSTERIOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPosta FRAUDE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE ADEQUADO AO CASO, COM A INDISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO REGULAMENTADA ATUALMENTE PELOS ARTS. 133 E SEGUINTE DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª C. Cível - 0032608-06.2018.8.16.0000 - Curitiba -
Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 21.02.2019)

Feitos os esclarecimentos supra, passo à análise do pedido inicial,
qual seja, a decretação de falência da ré D. PAULA PEREIRA & CIA LTDA -ME.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Pois bem. Os cheques que instruem a inicial comprovam a inadimplência da ré e o não pagamento de obrigação líquida e certa e, ainda, as reportagens jornalísticas juntadas nos eventos 19.34 a 19.36 evidenciam o abandono do único sócio administrador do estabelecimento comercial, sem deixar recursos suficientes para quitação de seus credores.

Outrossim, citada, a empresa ré deixou de oferecer defesa no prazo legal ou efetuar o pagamento do débito, permanecendo inerte e, considerando que o caso não envolve direitos indisponíveis (artigo 345, II do Código de Processo Civil), não há pluralidade de réus (artigo 345, I), nem diz respeito a ato que necessite de instrumento público nem mesmo em alegações inverossímeis ou contraditórias (artigo 485, incisos III e IV do referido Código), decreto sua revelia, com amparo no artigo 344, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ademais, a inadimplência da ré é fato incontrovertido e demonstrado por meio dos títulos vencidos que instruem a inicial, sem contar que as matérias jornalísticas juntadas nos eventos 19.34 a 19.36 evidenciam o descaso da ré quanto à quitação dos seus débitos, bem como o sumiço repentino do único sócio com poder de gerência, Sr. Daniel de Paula Pereira, tendo a reportagem assim mencionado: “o desaparecimento de Daniel de Paula Pereira é investigado pela Polícia Civil. Funcionários, clientes e fornecedores reclamam que ficaram no prejuízo (...) segundo relatos de quatro pessoas, entre elas o pai e irmão, indicam uma fuga em decorrência do acúmulo de dívidas e problemas com credores (...)”.

Não se olvida o princípio da preservação da empresa mas, no caso, o feito já se encontra em trâmite desde 2012, há mais de oito anos, e a ré não procurou a autora para quitação de seus débitos, nem mesmo compareceu nos autos, permanecendo totalmente inerte, e além do autor, deixou inúmeros credores sem receber seu crédito (funcionários, clientes, fornecedores), conforme reportagem realizada à época, em 22/06/2012, restando demonstrada a insolvência da ré em razão do abandono do sócio administrador que desapareceu repentinamente frustrando o pagamento dos seus credores. Assim, impõe-se a decretação de falência da ré com amparo no artigo 94, inciso III, alínea “f” da Lei nº 11.101/2005:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Ademais, corroborando a inatividade da empresa e abandono do estabelecimento comercial pelo único sócio administrador com poderes isolados de gerência, em consulta ao CNPJ da ré junto ao sítio da Receita Federal, consta sua situação cadastral como “inapta” por “omissão de declarações”¹

Portanto, preenchidos os requisitos legais para decretação de falência da ré, a pretensão inicial merece provimento.

6. Dispositivo.

Diante do exposto, por sentença na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por **ARTE VIDROS COLOMBO LTDA – ME**, para decretar a falência da ré **D. PAULA PEREIRA & CIA LTDA –ME**.

6.1. Atendimento aos requisitos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 e diligências:

a) Falido: D. PAULA PEREIRA & CIA LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.784.769/0001-27, sendo sócios à época DANIEL DE PAULA PEREIRA (sócio administrador com atos isolados de administração e gerência) e JOSÉ PEDRO FERREIRA NETO, conforme Contrato Social juntado no eventos 1.1 a 1.4;

¹ https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

b) Fixo o termo legal da Falência 90 (noventa) dias anterior ao ajuizamento da inicial (artigo 99, inciso II da Lei 11.101/2005);

c) Determino que o falido apresente, em 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importânci, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediênci;

d) Alerto que do edital de publicação da sentença, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

e) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.105/2005.

f) Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver.

g) Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005;

h) Nomeio por ora, como administrador judicial, a empresa autora, devendo manifestar sua concordância no prazo de 05 (cinco) dias.

i) Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, Cartórios de Notas, a fim de que informem a existência de bens e direitos do falido.

j) Prejudicada a continuação provisória das atividades do falido, eis que demonstrado no decorrer dos autos a inatividade da empresa, confirmada junto ao sítio da Receita Federal onde se encontra “inapta”.

k) Ciência ao Ministério Público.

l) Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

m) Intimem-se as partes, terceiros interessados e o administrador judicial da presente decisão.

n) Oficie-se aos eventuais órgãos da Justiça do Trabalho que solicitaram informações quanto a presente decisão;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

o) A classificação dos créditos na falência será disposta de acordo com o artigo 83 da Lei 11.101/2005.

p) Publique-se edital com a íntegra da presente decisão.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
JUÍZA DE DIREITO

